



AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0859888-19.2024.8.19.0001

AGRAVANTE: RICARDO ALMEIDA COELHO DE PAIVA

AGRAVADO: ANTONIA ANTONIETA RODRIGUES DE SOUZA SENA

JUÍZO DE ORIGEM: 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão unipessoal que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte apelante.

2. O agravante celebrou contrato de locação residencial em bairro nobre, com valor mensal de R\$ 1.830,00, e residia anteriormente em imóvel situado na mesma região.

3. A parte apelante não recolheu as custas processuais, tendo sido intimada para regularizar a representação processual e, posteriormente, para promover o recolhimento das custas, oportunidade em que requereu a gratuidade de justiça.

4. O pedido foi indeferido por ausência de documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, sendo interposto agravo interno instruído com consultas à Receita Federal, que não demonstraram a incapacidade financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante faz jus ao benefício da gratuidade de justiça diante da ausência de comprovação suficiente de hipossuficiência econômica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A concessão da gratuidade de justiça exige a demonstração da condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.



7. A celebração de contrato de locação em valor significativo e a residência em bairro nobre não evidenciam, por si só, a incapacidade financeira alegada.

8. Os documentos apresentados pelo agravante, consistentes em consultas à Receita Federal, não comprovam a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais.

9. O ônus de demonstrar a hipossuficiência é da parte requerente, que não apresentou elementos suficientes para tanto.

10. Ausência de argumentos aptos a ensejar a reforma da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão da gratuidade de justiça exige a efetiva demonstração da hipossuficiência econômica. 2. A ausência de documentos idôneos que comprovem a incapacidade financeira do requerente impede o deferimento do benefício."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 2º, e 1.021.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este recurso de **AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL nº 0859888-19.2024.8.19.0001** em que figura como agravante, **RICARDO ALMEIDA COELHO DE PAIVA** e agravado **ANTONIA ANTONIETA RODRIGUES DE SOUZA SENA**

RELATÓRIO





Trata-se de agravo Interno interposto por **RICARDO ALMEIDA COELHO DE PAIVA**, objetivando a reforma da decisão deste Relator que indeferiu a gratuidade de justiça à parte apelante.

A decisão foi prolatada nos seguintes termos do índice 53.

Indefiro, o pedido de gratuidade de justiça ao apelante, tendo em vista que, ao se manifestar nos termos do index 43/50, não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse, minimamente, o direito ao benefício da gratuidade de justiça pretendido. Intime-se, pois, o apelante para cumprir o determinado no index 06, no prazo ali assinalado, sob pena de incidência da respectiva sanção.

Alega, inicialmente (index 55/65), a nulidade da decisão agravada por violação ao art. 99, § 2º, do CPC, ao argumento de que o pedido de gratuidade não poderia ter sido indeferido por ausência de documentos sem que lhe fosse previamente oportunizada a comprovação de sua situação econômica. Sustenta que o procedimento adotado também afrontou o dever de cooperação, o contraditório e o princípio da não surpresa, pois caberia ao julgador indicar concretamente as dúvidas existentes acerca da alegada hipossuficiência e permitir à parte suprir eventual deficiência probatória antes da prolação da decisão desfavorável.

Invoca o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.178 dos recursos repetitivos, segundo o qual é vedado o indeferimento imediato da gratuidade requerida por pessoa natural mediante critérios objetivos, devendo o magistrado, caso existam elementos capazes de afastar a presunção de hipossuficiência, intimar previamente o requerente para comprovar sua condição econômica, indicando precisamente as razões que justificam tal providência. Menciona, ainda, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhecendo a nulidade de decisões que indeferem a gratuidade sem a prévia oportunidade de comprovação da insuficiência de recursos.

Defende também a incidência da presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência econômica da pessoa natural, prevista no art. 99, § 3º,





do CPC, sustentando que não foram apontados elementos concretos capazes de afastá-la. No aspecto fático, afirma possuir 81 anos de idade, ser aposentado e ter seus rendimentos consumidos por despesas básicas de sobrevivência, saúde e medicamentos. Acrescenta que sua condição de réu em ação de despejo por falta de pagamento constitui forte indício de incapacidade financeira, uma vez que a própria inadimplência dos aluguéis demonstraria a dificuldade de arcar com despesas ordinárias, tornando incompatível a exigência imediata de custas e preparo recursal em dobro.

Sustenta, ainda, a necessidade de concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, para impedir a deserção da apelação enquanto se discute o direito à gratuidade, afirmando existir risco de dano grave decorrente da impossibilidade de acesso ao duplo grau de jurisdição.

Ao final, o agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo interno; o exercício do juízo de retratação, para tornar sem efeito a decisão agravada e conceder a gratuidade de justiça ou, alternativamente, abrir prazo para apresentação de documentos comprobatórios; e, caso não haja reconsideração, o julgamento do recurso pelo colegiado da Sétima Câmara de Direito Privado.

No mérito, requer o provimento do agravo interno para declarar a nulidade da decisão, por violação ao art. 99, § 2º, do CPC, com a concessão de prazo de 15 dias para comprovação da hipossuficiência ou, sucessivamente, o reconhecimento da presunção de hipossuficiência, com o deferimento da gratuidade de justiça e o regular processamento da apelação independentemente do recolhimento do preparo.

A agravado se manifestou nos termos do index 73/74, pugnando pela manutenção da decisão monocrática recorrida.

VOTO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.

O agravo interno é recurso interposto em face de decisão do relator, visando a manifestação colegiada acerca de matéria decidida de forma unipessoal, nos termos do artigo 1.021 do CPC.

Pois bem.

In casu, foi proferida decisão unipessoal desta relatoria que indeferiu a gratuidade de justiça à parte apelante.

Consoante se constata da leitura das razões de inconformismo (index 55/65), infere-se que o agravante objetiva que a gratuidade de justiça lhe seja reconhecida.

Alega o agravante que a gratuidade de justiça não poderia ser indeferida, uma vez que não foi intimado para sua condição de hipossuficiente.

Uma breve digressão da matéria posta em debate se impõe.

A hipótese trata de relação locatícia em que o réu celebrou contrato de locação de moradia, no valor mensal de R\$ 1.830,00, em bairro nobre da cidade do Rio de Janeiro, Copacabana.

Sobrevindo sentença de procedência do pedido, a parte ré interpôs o presente recurso de apelação sem o recolhimento das custas processuais nos termos do index 162507502, o que ensejou a prolação do despacho que consta do índice 06, determinando o recolhimento de custas em dobro, na forma do art. 1.007, §4º do CPC.

Constou do presente recurso, consoante index 11, que o patrono do apelante se encontrava suspenso, sendo determinado (índice 13) que a parte fosse intimada pessoalmente para sanar o vício.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Após duas tentativas de intimação postal, a parte apelante foi intimada por oficial de justiça para regularizar sua representação processual nos termos do índice 30, o que ocorreu nos termos do índice 38/39.

Regularizada a representação, a parte apelante foi intimada para promover o recolhimento das custas, requerendo, consoante o index 43/50, a concessão da gratuidade de justiça, que restou indeferida (index 53), nos termos da decisão ora agravada.

Posteriormente, a parte apelante interpôs o presente agravo interno, cujas razões constam do índice 55/65, instruída com os documentos que constam do índice 66/68.

Essa era a breve digressão que se impunha.

Cumprir registrar que anteriormente à relação locatícia discutida nos autos, o apelante ostentava residência no bairro nobre de Copacabana, na Rua Gal. Azevedo Pimentel, nº 7, apto 604 (index 118633815).

Em que pese o apelante, ora agravante, instruir o agravo interno com três consultas à SRF que constam que não há informação quanto ao exercício informado, referidos documentos por si só não bastam para a concessão da gratuidade de justiça.

Em verdade, o agravante além de demonstrar que historicamente reside em bairro nobre da cidade, celebrou contrato de locação para moradia da ordem de R\$ 1.830,00, que somados aos demais gastos de uma pessoa de aproximadamente 80 anos, não demonstram *a prima facie* a condição de hipossuficiência.

Ademais disso, o agravante, poderia, diante do ônus probatório que se lhe impõe, trazer aos autos elementos de prova que efetivamente demonstrem sua condição de hipossuficiente, como movimentação bancária,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



folha de pagamento, gastos necessários, etc, contudo, referida parte não se desincumbiu de tal ônus, inércia que não milita em favor de sua tese recursa.

Vê-se, pois, que não há elementos de prova que ratificam os argumentos articulados pela parte agravante.

Nesse passo, imperioso assinalar que os argumentos delineados neste recurso não justificam um juízo de retratação, motivo pelo qual se deve manter a decisão proferida em todos os seus termos, submetendo ao Colegiado a apreciação da controvérsia, na forma do artigo 1.021 do Estatuto Processual Civil.

Por força de tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se a decisão monocrática tal como lançada.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Relator

